



TC-017.888/2011-5

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos em 12/3/2009 ao Município de Atalaia do Norte/AM mediante o Convênio 209/2007, celebrado no âmbito do Programa Calha Norte. No valor de R\$ 367.500,00 (R\$ 350.000,00 a cargo da União e R\$ 17.500,00 a cargo do município, a título de contrapartida), a referida avença teve por objeto a execução de obra de construção de um estádio de futebol.

A Secex/AM, mediante instrução constante da peça 31, a cujas conclusões anuíram os dirigentes daquela unidade técnica (peças 32 e 33), havia proposto que o Tribunal julgasse irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita municipal à época dos fatos, condenasse-a em débito – em parte, individualmente, e em outra parte, solidariamente com a empresa Soleng Engenharia Ltda., contratada para executar a obra de construção do estádio – e aplicasse multas individualizadas àquela gestora municipal e à aludida empresa contratada.

À peça 34, manifestei-me concordando, em essência, com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AM, uma vez que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis revelaram-se incapazes de refutar a constatação, confirmada, inclusive, mediante inspeção *in loco* realizada pelo Ministério da Defesa, de que os recursos públicos federais transferidos ao Município de Atalaia do Norte/AM não foram devidamente aplicados nos fins a que se destinavam.

Todavia, observei, naquela oportunidade, que a condenação em débito que havia sido proposta pela unidade técnica não implicaria pleno ressarcimento dos cofres públicos federais. A Secex/AM havia proposto que o prejuízo de R\$ 350.000,00 sofrido pela União no caso presente devesse ser considerado em três partes: a primeira, no valor de R\$ 2.107,78, referente ao saldo remanescente de recursos federais não recolhido, de responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto, com encargos calculados a partir de 12/3/2009 (data em que o município recebeu os recursos federais); e as outras duas, nos valores de R\$ 139.156,88 e R\$ 208.735,34, referentes aos pagamentos efetuados em favor da Soleng Engenharia Ltda., de responsabilidade solidária da prefeita e da empresa contratada, com encargos calculados a partir de 25/5/2009 e 10/3/2010, respectivamente. Notei, porém, que faltaram, naquela proposição de condenação em débito, os encargos da dívida, de responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto, incidentes sobre a quantia de R\$ 347.892,22 (R\$ 350.000,00 - R\$ 2.107,78), no período de 12/3/2009 a 24/5/2009, e sobre a quantia de R\$ 208.735,34 (R\$ 347.892,22 - R\$ 139.156,88), no período de 25/5/2009 a 9/3/2010.

Por ordem de V. Ex.^a, os autos retornaram, então, à Secex/AM, a fim de que fosse realizada, tão somente em relação aos aludidos danos complementares, nova citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (peça 35).

Citada, a prefeita apresentou elementos de defesa (peça 55) que, segundo a Secex/AM, não logram descaracterizar os mencionados danos complementares que lhe foram atribuídos. Por conseguinte, a unidade técnica reitera sua anterior proposta de encaminhamento, com acréscimo da proposição de condenação em débito da gestora municipal por aqueles danos complementares (páginas 6/7 da peça 57, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 58 e 59).

Tendo, pois, por devidamente tratada a questão por mim suscitada no parecer lançado à peça 34, endosso a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AM. Sugiro apenas, quanto àquela proposição, seja alterada a redação utilizada nas atribuições de débito, de forma a aclarar que a Sra. Anete Peres Castro Pinto deva ser condenada em débito individualmente pelas quantias de R\$ 2.107,78, referente a 12/3/2009, R\$ 9.370,82, referente a 24/5/2009, e R\$ 30.356,38, referente a 9/3/2010, e solidariamente com a empresa Soleng Engenharia Ltda. pelas quantias de R\$ 139.156,88, referente a 25/5/2009, e R\$ 208.735,34, referente a 10/3/2010.

Ministério Público, em 25 de março de 2015.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)